



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7990-64.
2010.6.26.0000 – CLASSE 6 – SÃO PAULO – SÃO PAULO**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Agravante: Edmir José Abi Chedid

Advogados: Alberto Luis Mendonça Rollo e outros

Agravado: José Roberto Tricoli

Advogado: Fernando Aurélio de Montezuma

Propaganda eleitoral irregular. Publicação de anúncio.

– A multa prevista no § 2º do art. 43 da Lei das Eleições pode ser aplicada aos candidatos beneficiados pelos anúncios veiculados em excesso, não exigindo que eles tenham sido responsáveis pela veiculação da propaganda paga, na imprensa escrita, que extrapolou o limite legal.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 6 de novembro de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Arnaldo Versiani', with a circular flourish at the end.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o juiz auxiliar do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo rejeitou preliminar e julgou parcialmente procedente representação, por propaganda eleitoral irregular, proposta por José Roberto Tricoli, candidato ao cargo de deputado estadual, contra Alexandre Leite da Silva e Edmir Chedid, respectivamente, candidatos ao cargo de deputado federal e estadual, condenando-os ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 43, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97 (fls. 64-68).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo juiz auxiliar (fls. 84-85).

Alexandre Leite da Silva e Edmir José Abi Chedid interpuseram recursos eleitorais. O Tribunal Regional Eleitoral daquele estado, à unanimidade, rejeitou matéria preliminar e deu provimento parcial aos apelos, apenas para reduzir a R\$ 1.500,00 a multa imposta a cada um dos representados, mantendo, no mais, a sentença (fls. 164-169).

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 164):

RECURSO ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – PRELIMINAR DE INCORREÇÃO DO PÓLO PASSIVO REJEITADA – VEICULAÇÃO DE MAIS DE UM ANÚNCIO QUE RETRATA DOIS CANDIDATOS JUNTOS, NUM MESMO JORNAL E NA MESMA DATA, IMPLICANDO EM PUBLICAÇÃO EM NÚMERO MAIOR DO QUE O PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO – IRRELEVÂNCIA DO FATO DE CADA QUAL DOS CANDIDATOS TER PAGO PELO ANÚNCIO DE PROPAGANDA PUBLICADO NA MESMA DATA EM PÁGINAS DIVERSAS DO JORNAL – RECONHECIMENTO DA VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 43 DA LEI Nº 9.505/97 – IMPOSIÇÃO DE MULTA – REDUÇÃO – CABIMENTO – RECURSO PROVIDO EM PARTE PARA ESSE FIM.

Seguiu-se a interposição de recursos especiais por Edmir José Abi Chedid (fls. 172-178) e Alexandre Leite da Silva (fls. 180-195), aos quais o Presidente do Tribunal *a quo* negou seguimento (fl. 205).



Ao agravo de instrumento (fls. 222-228), interposto por Edmir José Abi Chedid, neguei seguimento, por decisão de fls. 242-245.

Daí o presente agravo regimental (fls. 264-269), no qual o agravante alega que a decisão agravada contrariou o art. 43, § 2º, da Lei nº 9.504/97, na medida em que foi responsável por apenas 7 dos 12 anúncios pagos publicados no mesmo veículo de comunicação.

Afirma que os anúncios que podem ser atribuídos à sua responsabilidade são apenas aqueles nos quais consta o número do seu CNPJ de campanha, devendo ser excluídos os demais realizados e custeados por terceiros, dos quais sequer tinha conhecimento, tendo sido condenado por presunção.

Aponta dissídio jurisprudencial em relação ao acórdão proferido por este Tribunal no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 18.979, defendendo a necessidade de observância da Súmula 17 do TSE.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator):
Senhora Presidente, no caso em exame, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 243-245):

Na espécie, colho o seguinte trecho do voto condutor do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral (fls. 167-168):

Como consta dos exemplares do jornal que instruem a inicial, os recorrentes veicularam anúncios de propaganda eleitoral paga, em um mesmo veículo, por mais de dez vezes, alguns em duplicidade na mesma data. Ora o texto legal supra referido, ao fixar o limite das publicações, preceitua claramente que as publicações, por veículo, devem ser feitas em datas diversas para cada candidato. Isto significa ser vedado fazer na mesma edição de um mesmo veículo de imprensa escrita dupla inserção de anúncios da mesma candidatura.

Não é apto a afastar a infração legal o argumento dos recorrentes segundo o qual eles teriam feito uma 'dobrada' e que cada candidato teria pago e seria responsável apenas

pelos anúncios em que constasse seu respectivo número de CNPJ.

[...]

Por outro lado, não se cuida também de transferência da responsabilidade do jornal aos candidatos recorrentes. Aliás, a despeito de ao veículo de informação caber responsabilidade por publicar anúncios em limite superior ao permitido pela lei, nem por isso se afasta a responsabilidade de cada candidato, frente aos precisos termos do artigo 43, § 2º, da Lei nº 9.504/97. Não há exclusão da responsabilidade de um ou de outro, pois em princípio todos são co-responsáveis por eventual irregularidade verificada em relação ao número máximo de publicações e pela divulgação de mais de um anúncio do mesmo candidato por edição.

Inafastável, pois, a responsabilidade de ambos os recorrentes, por terem veiculado, várias vezes, numa mesma edição do jornal mencionado, dois anúncios com suas respectivas propagandas eleitorais, e o representado Edmir Chedid, por ter também extrapolado o limite máximo de dez anúncios num mesmo veículo de imprensa escrita.

O agravante argumenta que não veiculou número de anúncios de propaganda acima do limite legal e que só pode ser responsabilizado por aqueles anúncios que foram por ele solicitados e custeados.

Ocorre que o §2º do art. 43 da Lei das Eleições estabelece a possibilidade de imposição de multa aos candidatos beneficiados, não exigindo que estes tenham sido responsáveis pela veiculação das propagandas em excesso.

[...]

Desse modo, tendo o Tribunal de origem concluído que foram veiculados anúncios de propaganda eleitoral paga, em um mesmo veículo, por mais de dez vezes, alguns em duplicidade na mesma data, correta a imposição da sanção prevista no art. 43, §2º, da Lei nº 9.504/97.

O agravante insiste no argumento de que somente foi responsável por 7 dos 12 anúncios veiculados, motivo pelo qual a ele não poderia ter sido imposta a multa prevista no art. 43, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

Não obstante, conforme afirmei na decisão agravada, o § 2º do art. 43 da Lei das Eleições estabelece a possibilidade de imposição de multa aos candidatos beneficiados, não exigindo que estes tenham sido responsáveis pela veiculação das propagandas em excesso.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e **nego provimento ao agravo regimental.**



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 7990-64.2010.6.26.0000/SP. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Edmir José Abi Chedid (Advogados: Alberto Luis Mendonça Rollo e outros). Agravado: José Roberto Tricoli (Advogado: Fernando Aurélio de Montezuma).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício Francisco Xavier.

SESSÃO DE 6.11.2012.